ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-251/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04769/2012
PROTOCOLO	**:**	1310106
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	**:**	ERALDO GRACIANO E CEZAR SOARES FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N 29/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. Prestação de Contas de Gestão de Fundo Municipal.
2. Regularidade com ressalva decorrente de ausência de atualização e remessa de documentos com aplicação de multas.
3. Determinação quanto ao recolhimento das multas imposta;
4. Recomendação ao gestor atual do Fundo no sentido de evitar as mesmas práticas irregulares.

II – RELATÓRIO:

O presente processo teve sua origem em decorrência da Inspeção Ordinária n. 29/2012, realizada junto a Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sob responsabilidade do Senhor Eraldo Graciano e Senhor Cezar Soares Filho, ambos Secretários de Saúde nos períodos de 01.01.2009 a 24.06.2010 e 25.06.2010 a 31.12.2012.

No citado relatório, em sua conclusão, a 5ª Inspetoria de Controle Externo fez constar duas irregularidades, a primeira quanto a pessoal e a segunda quanto a contratos de prestação de serviços, tudo consoante se pode observar às f. 14 e 15.

Que quanto ao item VI – Pessoal -, atestou que não estava sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos, para efeito de atualização, a entrega da declaração de bens e valores, conforme disposição legal, e no tocante ao item X – Contratos -, anotou que foram analisados *in loco* 6 contratos, identificados sob ns. 30 a 33/2010 e 111 e 112/2010, e todos foram tidos como irregulares, sob fundamento de que estão em desacordo com o disposto no art. 37 da Carta Constitucional.

Diante destas duas irregularidades, determinei através do despacho de f. 94/95, a intimação de ambos os responsáveis a que viessem aos autos, caso assim entendessem, com informações e/ou documentos, destinados a justificar ou sanar ditas pendências, e consoante comprovam os autos – f. 99 e 103, ouve a regular intimação, sendo que ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de lhes ter sido decretada a revelia – f. 105/106.

Em seguida manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n. 2582/2013, na qual ratificou posicionamento expendido no relatório da inspeção uma vez que diante da revelia não se agregou ao processo qualquer documento.

Que após dita análise, compareceu aos autos de modo espontâneo a Prefeita Municipal de Antônio João, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, que em sucinta manifestação, informou que estava adotando providências para regularizar as pendências para o exercício seguinte – f. 111 e 113.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que formulou o requerimento n. 6758/2013, no sentido de que *nova intimação fosse endereçada aos responsáveis, objetivando a solicitação da remessa de* ***cópias dos contratos formalizados****, bem como justificativas para a formalização dos mesmos*, justificando.

Acolhendo a proposição formulada pelo Ministério Público de Contas, determinei – f. 116 -, nova intimação do Ex-Secretário e que fosse igualmente intimada a atual Secretária, para que atendessem ao que foi requerido, sendo que ditas intimações se conformaram consoante demonstram os documentos de f. 117/118, e os autos demonstram que o Senhor Eraldo Graciano compareceu ante esta Corte de Contas apresentando todos os contratos – f. 122/144.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 3802/2014, no qual após relatar o processado, manifestou-se acompanhando o relatório da inspeção e aduziu, *verbis:*

> Quanto às citadas contratações temporárias, esta Procuradoria de Contas considera temeroso que se penalize os responsáveis nestes autos sem que se realize um levantamento acerca da autuação dos mesmos nesta Corte em processos próprios de Contratação por Prazo Determinado, até porque é de conhecimento deste parquet que alguns contratos já tramitam nesta Corte.

Concluiu seu parecer opinando pela adoção de um julgamento que determine o desentranhamento dos contratos temporários para autuação individuada nesta Corte, caso ainda não tenha ocorrido, visando apreciação nos moldes regimentais, e pela aplicação de multa aos dois Ex-Secretários de Saúde, fundamentando.

De posse dos autos, determinei em despacho saneador, que o Setor de Protocolo verificasse se os seis contratos constantes do Relatório de Inspeção já haviam sido autuados em processos independentes, e se não, que procedesse ao desentranhamento de todos os contratos destes autos e os autuasse para tramitação em separado – f. 152/153.

Consta dos autos o Despacho DSP n. 21762/2014, da Divisão de Protocolo, dando conta de que houve a atuação em separado de todos os seis contratos, e, por conseguinte, deixaram de ser objeto de análise nestes autos.

Houve a juntada aos autos de correspondência enviada pelo Município de Antônio João, firmado pela Secretária de Saúde, com informações quanto à remessa a esta Corte de Contas dos contratos constantes da Inspeção. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se destes autos que das duas irregularidades apontadas pela

Equipe Inspecionante no Relatório de Inspeção n. 29/2012, realizada junto a Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2010, consoante informado em relatório, a mais grave, atinente a seis contratos firmados pelo Município para a prestação de serviços na área de saúde, sem que tivessem sido observadas as exigências legais, uma vez que a outra irregularidade decorria da não exigência pelo Setor de Recursos Humanos, para efeito de atualização, da entrega da declaração de bens e valores, conforme disposição legal.

O processo tramitou observando todas as exigências regimentais e os Ordenadores de Despesas foram regularmente intimados por duas vezes para manifestação a respeito, e mesmo diante da decretação de revelia de ambos os responsáveis em decorrência do não atendimento à primeira intimação – f. 105/106, os autos demonstram que todos os contratos foram encaminhados pelo Senhor Eraldo Graciano, e assim, quanto a este aspecto, foi possível a adoção de providências visando buscar regularizar dita irregularidade, o mesmo não se podendo dizer quanto à primeira uma vez que restou sem correção.

Visando possibilitar que, em tramitação individualizada, todos os contratos pudessem ser analisados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – 7ª Inspetoria -, uma vez que se referem à contratação de prestadores de serviço na área de saúde, e acolhendo requerimento do Ministério Público de Contas – f. 114/115, determinei o desentranhamento dos seis contratos que, consoante demonstram os autos, foram autuados em separado – f. 155, e, assim, quaisquer irregularidade que eventualmente tenham sido praticadas serão razão de análise e julgamento naqueles processos e não neste, razão que me leva a afastar da presente decisão esse tema.

Já no tocante a não exigência da renovação da declaração de bens dos servidores constante da Lei Federal n. 8.730/93 e da Lei Federal n. 8.429/92, art. 13, por parte [1], deverá ser razão de inflição de multa ao Ordenador de Despesas,

[1] Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

além de recomendação quanto à imperiosidade de cumprir as leis.

Diante do exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, voto Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos de gestão praticados pelos Senhores Eraldo Graciano e Cezar Soares Filho, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2010 -, sendo dita ressalva decorrente da ausência de atualização das declarações de bens e valores por parte dos servidores, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 29/2012 – Item VI – Pessoal, infringindo a Lei Federal n. 8.730/93 e Lei Federal n. 8.429/92, nos termos do artigo 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação **de multa** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um dos ordenadores de despesas** citados no item anterior, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da irregularidade ressalvada no item anterior; Pela **DETERMINAÇÃO** a que ambos os Responsáveis identificados no item anterior paguem a multa que lhes foi imposta, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o atual ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde adote todas as providências visando corrigir a irregularidade que foi pontuada no item IV no presente relatório, observando com maior rigor a legislação específica e igualmente as normas que regem a Administração Pública;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 003ª Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados pelos Senhores Eraldo Graciano e Cezar Soares Filho, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, no período inspecionado de janeiro a dezembro de 2010, sendo dita ressalva decorrente da ausência de atualização das declarações de bens e valores por parte dos servidores, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção nº 029/2012, item "VI" pessoal, infringindo a Lei Federal nº 8.730/93 e Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS, para cada um dos Ordenadores de Despesas citados no item anterior, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência da irregularidade ressalvada no item anterior; III) pela determinação a que ambos os responsáveis identificados no item anterior paguem a multa que lhes foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela

determinação a que o atual Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, adote todas as providências visando corrigir a irregularidade que foi pontuada no item "IV" no presente relatório, observando com maior rigor a legislação específica e igualmente as normas que regem a Administração Pública; V) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50; e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Gerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa